



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 10140.000179/2002-24
Recurso nº : 144.206
Matéria : IRRF - EX: 1997
Recorrente : ELÉTRICA ZAN LTDA.
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ-CAMPO GRANDE/MS
Sessão de : 19 de outubro de 2006
Acórdão nº : 102-47.996

ERRO NO PREENCHIMENTO DA DCTF - Devidamente comprovada a ocorrência de erro no preenchimento da DCTF, que ensejou o lançamento de imposto indevido, consoante prova acostada aos autos com o Recurso Voluntário, devem ser excluídos do lançamento os valores indevidos, em respeito ao princípio da verdade material.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ELÉTRICA ZAN LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE

ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 12 FEV 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NAURY FRAGOSO TANAKA, LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS, SILVANA MANCINI KARAM, ANTÔNIO JOSÉ PRAGA DE SOUZA e MOISÉS GIACOMELLI NUNES DA SILVA.

Processo nº : 10140.000179/2002-24
Acórdão nº : 102-47.996

Recurso nº : 144.206
Recorrente : ELÉTRICA ZAN LTDA.

RELATÓRIO

Cuida-se de Recurso Voluntário de fls. 41/43, interposto por ELÉTRICA ZAN LTDA. contra decisão da 2ª Turma da DRJ de Campo Grande/MS, de fls. 32/35, que julgou procedente em parte o lançamento de fls. 17/18, lavrado em 01.11.2001, no valor de R\$ 2.212,60.

O auto de infração tem por objeto irregularidade em crédito vinculado informado na DCTF relativa ao período de apuração 05-11/1997 e 05-03/1997, em relação aos quais se apurou recolhimentos em atraso, sem os acréscimos legais e multa de mora.

O lançamento tem por objeto juros não pagos e multa isolada.

Inconformado com a autuação, o Contribuinte apresentou a Impugnação de fls. 01/03, alegando, em síntese, que o fato gerador do IRF é o pagamento de salários. Ressalta que houve erro no preenchimento da DCTF, relativo ao período de apuração, uma vez que teria indicado, erroneamente, as competências 05-03/1997 e 05-11/1997, quando, na verdade, deveria ter indicado 01-04/1997 e 01-12/1997, respectivamente. Dessa feita, o vencimento para o recolhimento do tributo seria 09.04.1997 e 10.12.1997, e não 02.04.1997 e 03.12.1997, como apontado no Auto de Infração.

Analisando a Impugnação, a DRJ/RS julgou procedente em parte o lançamento, conforme decisão de fls. 32/35. Foi acatada a alegação de equívoco quanto à indicação do período de apuração referente ao débito declarado como ocorrido na quinta semana de novembro de 1997. Entretanto, com relação ao fato gerador supostamente ocorrido em 31.03.1997, o contribuinte não trouxe aos autos documentação que sustentasse suas alegações.

Processo nº : 10140.000179/2002-24
Acórdão nº : 102-47.996

Devidamente intimado da decisão, em 19.11.2004, conforme AR de fls. 40, o Contribuinte interpôs, tempestivamente, o Recurso Voluntário de fls. 41/43, em 08.12.2004.

Em suas razões, o Contribuinte ratifica as alegações de sua impugnação quanto ao erro no preenchimento, e apresenta, com seu recurso, cópias de recibos de depósitos, pagamentos de "pró labore" e livro diário.

Em síntese, é o Relatório.

Processo nº : 10140.000179/2002-24
Acórdão nº : 102-47.996

VOTO

Conselheiro ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO, Relator

O Recurso preenche os requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

O Contribuinte interpôs Recurso Voluntário, alegando erro de preenchimento em sua DCTF. Esclarece que teria declarado que o fato gerador ocorreu na semana anterior à data de sua efetiva ocorrência, mas que o tributo foi devidamente recolhido na data de seu vencimento.

O contribuinte, assim, alega que incorreu em erro ao preencher a DCTF no campo relativo ao período de apuração, fazendo constar a competência 05-03/1997, quando, na verdade, deveria ter indicado 01-04/1997.

Da análise da documentação trazida aos autos às fls. 44/48, observa-se que, de fato, os pagamentos a que se referem às retenções foram efetuados em 31.03.1997, conforme recibos de pró-labore apresentados, correspondentes, de fato, ao período de apuração 01-04/1997. Dessa feita, em razão de restar comprovado o erro no preenchimento da DCTF, não há de prosperar o lançamento.

Uma vez esclarecido que o Recorrente cometeu erros no preenchimento da declaração em relação à data do vencimento do tributo devido, é de se acolher seus argumentos em homenagem ao princípio da verdade material.

Sobre o tema, observe-se o seguinte julgado deste 1º Conselho de Contribuintes:

"Ementa: recurso "ex officio" – IRPJ - ERRO NO PREENCHIMENTO DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS- Devidamente comprovada a ocorrência de erro no preenchimento da declaração de rendimentos da pessoa jurídica que ensejou o lançamento de imposto parcialmente indevido, consoante prova

Processo nº : 10140.000179/2002-24
Acórdão nº : 102-47.996

acostada aos autos e diligência realizada pela fiscalização, confirmando o evento, é de se negar provimento ao recurso necessário interposto pelo julgador "a quo" contra a decisão que dispensou parte do crédito tributário da Fazenda Nacional. recurso "ex officio"- DECORRÊNCIA - PIS REPIQUE - Em se tratando de contribuição calculada com base no imposto de renda da pessoa jurídica, o lançamento para sua cobrança é reflexivo e, assim, a decisão de mérito prolatada no processo principal constitui prejulgado na decisão do processo decorrente. Número do Recurso: 140864 Câmara: SÉTIMA CÂMARA Número do Processo: 13808.001460/00-76 Tipo do Recurso: DE OFÍCIO Matéria: IRPJ E OUTRO Recorrente: 10ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP I Recorrida/Interessado: BRASMOTOR S.A. Data da Sessão: 11/11/2004 01:00:00 Relator: Carlos Alberto Gonçalves Nunes Decisão: Acórdão 107-07862 Resultado: NPU - NEGADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE Texto da Decisão: Por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício."

Isto posto, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, para que seja cancelado o auto de infração.

Sala das Sessões - DF, em 19 de outubro de 2006.


ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO